

Eu...

Eu sou a que no mundo anda perdida,
Eu sou a que na vida não tem norte,
Sou a irmã do Sonho, e desta sorte
Sou a crucificada ... a dolorida ...

Sombra de névoa tênue e esvaecida,
E que o destino amargo, triste e forte,
Impele brutalmente para a morte!
Alma de luto sempre incompreendida!...

Sou aquela que passa e ninguém vê...
Sou a que chamam triste sem o ser...
Sou a que chora sem saber porquê...

Sou talvez a visão que Alguém sonhou,
Alguém que veio ao mundo pra me ver,
E que nunca na vida me encontrou! ¹

Dê oportunidade a uma criança.
Projeto: **ENCONTRAR ALGUÉM**

1 Florbela Espanca, *in* “Livro de Mágoas”



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



COORDENADORIA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

IDENTIFICAÇÃO:

- Projeto: ENCONTRAR ALGUÉM

PÚBLICO BENEFICIÁRIO:

- Acolhidos com qualquer idade, que já foram destituídos do poder familiar e que não foram inseridos em família substituta, após consulta em todos os Cadastros do CNJ.

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

ÓRGÃO EXECUTOR: Juizado da Infância e Juventude Cível e as 10 (dez) unidades de acolhimento da cidade de Manaus e Grupo de Apoio aos Pais Adotivos do Amazonas-GAPAM

APOIO: 27ª e 28ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, Defensoria Pública da Infância e Juventude, corpo técnico e dirigentes das 10 (dez) unidades de acolhimento da cidade de Manaus e Grupo de Apoio aos Pais Adotivos do Amazonas-GAPAM

APRESENTAÇÃO

Atualmente, existe 185 crianças e adolescentes acolhidos nas 10 (dez) unidades acolhedoras da cidade de Manaus.

No primeiro semestre deste ano, após levantamento obtido na primeira edição das Audiências Concentradas, foi constatado que, cerca de 57,54% são crianças de difícil colocação em família substituta, sendo isso constatado por diversos motivos.

Além da condição de saúde, um dos entraves para a colocação de uma criança destituída do poder familiar em família substituta, é o fator idade, visto que, geralmente os candidatos a pais buscam crianças saudáveis ou com doenças tratáveis e com idade que mais se aproxima a bebês.

O Cadastro Nacional de Adoção, foi criado em abril de 2008, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de cruzar dados e localizar pretendentes habilitados judicialmente para adotar crianças aptas a serem adotadas, mesmo que estes estejam geograficamente separados, há essa possibilidade,

visto que, as informações contidas no Cadastro Nacional, são unificadas.

“O CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção.

O sistema objetiva reduzir a burocracia do processo, pois uma pessoa considerada apta à adoção em sua comarca (área jurisdicional que abrange um ou mais municípios) ficará habilitada a adotar em qualquer outro lugar do país.²”

No CNA, há o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas-CNCA e o Cadastro Nacional de Habilitados-CNH, contendo dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça, após sentença proferida pelo magistrado da Infância.

Cumprе salientar que, o § 2º, do Art. 1º da Resolução Nº190, de 01/04/2014 do CNJ, autorizou “a inserção dos interessados/prestendentes domiciliados no exterior no Cadastro Nacional de Adoção...”³. Com isso, permanece atualmente somente um cadastro com habilitados, (nacionais e estrangeiros)

Contudo, mesmo com a “facilidade” de localização de pessoas habilitadas e crianças aptas a serem adotadas, há uma quantidade enorme de crianças que permanecem institucionalmente acolhidas, chegam a adolescência, alcançam a maior idade, e, então são obrigadas a sair das unidades acolhedoras, sem conseguirem ser adotadas.

JUSTIFICATIVA

Em alguns Estados brasileiros, existem programas e projetos que incentivam a adoção de crianças de difícil colocação em família substituta. Todos eles são criados pelas Coordenadorias ou Varas da Infância e Juventude, com o intuito de proporcionar a essas crianças uma vida em família, em um lar saudável, livre da institucionalização.

Esses projetos, fazem parte do Programa BUSCA ATIVA, apoiado pela ANGAAD- Associação Nacional de Pais Adotivos e possuem diversas denominações nos Tribunais

2 Página inicial do Conselho Nacional de Justiça – Sistemas: CNA

3 www.cnj.jus.br/sistemas/cadastrros – Resolução N. 190 de 01/04/2014

de Justiça, pois há uma coadunação sobre a necessidade de inserção dessas crianças “marginalizadas” em famílias.

Contudo, cumpre informar que, ainda não foi definido uma formatação dos projetos, pois alguns Estados utilizam o recurso da divulgação através de imagem das crianças, outros apenas um breve histórico sobre os acolhidos. Porém, todos utilizam a mídia ou redes sociais para a busca de uma família interessada em uma ou mais crianças.

Quanto a questão da imagem, alguns Tribunais não concordam com a divulgação através de fotos, por ferir o Direito à Liberdade, ao respeito e à Dignidade, conforme preconiza o Art. 17 do ECA.

“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”⁴ (grifo nosso)

No entanto, há uma corrente que apoia a divulgação da imagem das crianças de difícil colocação em família substituta, por entenderem que ao ser visualizada a imagem, desperta “emoção e interesse” por parte dos postulantes, pois somente as informações não convencem os habilitados a mudarem o perfil indicado no cadastro.

Sobre a questão da divulgação de imagens, o Grupo Nacional de Direitos Humanos, manifesta-se:

“A divulgação de imagens e vídeos de crianças e adolescentes acolhidos para fins de campanhas ou programas de incentivo a adoção tardia, devidamente monitorada pelo sistema de justiça, não constitui ofensa aos artigos 17 e 18 da Lei 8.069/90 – ECA, sendo imprescindível a autorização do dirigente da entidade de acolhimento (art. 92 § 1º, Lei 8.069/90). Em se tratando de adolescente, é necessário também a sua anuência”.⁵

Nesse sentido, face ao resultado extremamente positivo do trabalho de Busca Ativa, realizado pelas Varas da Infância em todo o Brasil, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça apresenta este Projeto denominado: **ENCONTRAR**

4 Comentários à lei 12.010/2009 e outras disposições legais. Art. 17 da Lei 8.069/90, pg 108

5 Grupo Nacional de Direitos Humanos -GNDH; Dr. Rossini Alves Couto – Promotor de Justiça

ALGUÉM, que visa prioritariamente minimizar os danos causados com a medida protetiva de acolhimento quando há delongas face a não aceitação do acolhido pelos pretendentes a adoção, devido a idade, condição de saúde etc.

Também é importante frisar que este projeto, segue uma das estratégias preconizadas pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, que expõe sobre a Busca Ativa:

“Não se trata mais de procurar “crianças” para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Isso pressupõe o investimento na conscientização e sensibilização da sociedade acerca desse direito das crianças e adolescentes e no desenvolvimento de metodologias adequadas para a busca ativa de famílias adotantes. Trata-se, portanto, de investir para que a adoção seja o encontro dos desejos e prioridades da criança e do adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes e ocorra em consonância com os procedimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.”⁶ (grifo nosso).

Por fim, seguindo o mesmo caminho dos demais Tribunais que ao vislumbrarem os resultados exitosos da Busca Ativa com a divulgação da imagem, (como o Conselho de Magistratura do TJPE, que em sessão realizada no dia 31/08/2016 aprovou por unanimidade de votos dos desembargadores membros, o projeto, que permite a divulgação, de fotos, vídeos e depoimentos das crianças e adolescentes de difícil colocação e família substituta), propomos a efetivação do Projeto de Busca Ativa intitulado ENCONTRAR ALGUÉM, com a divulgação de imagens e/ou depoimentos das crianças e adolescentes acolhidos, que após intensa busca nos cadastros do CNJ, não foram inseridos em família substituta, devendo ser divulgadas no site do TJAM, facebook, e em outras mídias que permitam ampliar a divulgação. Também deverão ser realizados contatos com a ANGAAD-Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção, para divulgação das informações junto aos participantes dos grupos de apoio de todo o país.

6 BRASIL, MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria de Direitos Humanos. **Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária** 2013. Brasília/DF. www.sdh.gov.br/criancaeadolente/pncfc

OBJETIVO GERAL

Divulgar, de forma responsável e padronizada, imagens (fotográficas ou por vídeo) e informações (textos) sobre crianças/adolescentes inseridas no CNA, sem perspectiva de pretendentes, e que são consideradas de difícil colocação em família substituta, a fim de viabilizar a inserção dos mesmos em família substituta, realizando a busca ativa com fins de adoção, visto que, a busca ativa, destina-se a alcançar pessoas interessadas em adoção, podendo ser os habilitados ou a sociedade em geral, adotados procedimentos avaliativos previstos em lei.

METODOLOGIA

A Busca Ativa será realizada pela equipe de assistentes sociais da Vara da Infância e Juventude Cível, visto ser essas profissionais que fazem o cruzamento de informações das crianças disponíveis e casais habilitados judicialmente.

Identificadas as crianças e adolescentes institucionalizados, que estão Destituídos do Poder Familiar, e após serem consultados todos os cadastros do CNJ (nacional e estrangeiro), a gerente social informará à juíza da infância e juventude cível que a consulta foi consumada sem êxito, encaminhando-o (os) para a divulgação da imagem e/ou texto no programa de busca ativa;

Posterior a esse precedente, o dirigente da instituição preencherá o formulário de autorização para a divulgação da imagem do acolhido, devendo esse documento ser assinado pelo dirigente em caso de criança ou adolescente com incapacidade de decisão. Os demais adolescentes poderão assinar o documento autorizando a divulgação da sua imagem.

A equipe multiprofissional das unidades de acolhimento, deverão fazer o trabalho de esclarecimento acerca da finalidade da Busca Ativa e a questão da divulgação da imagem, devendo alertar caso ocorra a não aceitação da criança, minimizando o impactos causados com a permanência no acolhimento.

Em se tratando de grupo de irmãos, o rompimento dos vínculos afetivos e

fraternais só se justifica em caráter excepcional, quando não for possível encontrar solução diversa a da separação, conforme art. 28 § 4º e 51, § 1º, II da Lei 8.069/90.

ONDE DIVULGAR

- Inicialmente as imagens das crianças serão divulgadas no site do TJAM, e por intermédio do setor de imprensa e divulgação desta Corte, a divulgação da imagem será levada a outros meios de comunicação sérios e com credibilidade na cidade;
- Poderá ser feito pequenos vídeos com a imagem e história das crianças e divulgados em telões espalhados em eventos da cidade; abertura de seminários, encontros, etc.
- A COIJ pretende realizar no mês de maio/2018 (considerado o mês da adoção), uma exposição com a imagem e/ou a história das crianças em shoppings Centers da cidade, apresentando a sociedade manauara, criança/adolescente, que ainda sonham em pertencer a uma família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Coordenadoria da Infância e Juventude, propõe esse projeto, salientando que ele não é pioneiro, uma vez que existe em outros Tribunais de Justiça da Federação, como São Paulo, Espírito Santo, Pernambuco, etc. O que é imprescindível ressaltar é que, a partir das parcerias firmadas e a divulgação das imagens e/ou textos das crianças de difícil colocação em família substituta, as crianças “ganharam rosto, voz e vez” pois foram inseridas em famílias habilitadas judicialmente ou não, isto é naquelas famílias que tinham atitude adotiva, mas que ainda não tinham sido despertadas para esse fim.

Quanto a questão da divulgação das imagens, devido ao resultado satisfatório, há uma tendência em aderir, conforme salientado pelo Desdor. do TJPE Dr. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, que, ao justificar a importância da divulgação das fotografias afirmou:

“as disposições do estatuto da Criança e do Adolescente que se referem à proibição de divulgação de imagem ou fotografia de menor só se aplicam àquelas situações em que

possa acarretar a sua exploração sexual (art. 241) ou que lhe atribua autoria de ato infracional (art. 143, parágrafo único, c/c art. 247, § 1º), não quando visa à defesa de seus interesses subjetivos, como a sua colocação em família substituta.⁷ (grifo nosso).

7 Projeto Família. Um Direito de toda criança e adolescente (2ª versão) - Cartilha – Coordenadoria da infância e Juventude – TPE, CEJA/PE



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



COORDENADORIA DA

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Minuta da Resolução para efetivação do Programa de Busca Ativa, através do projeto: ENCONTRAR ALGUÉM, com a divulgação de imagens, textos e/ou depoimento através de vídeos a serem disponibilizados no portal do TJAM, facebook e/ou outras mídias.

RESOLUÇÃO Nº.....

CONSIDERANDO a importância de se evitar longo prazo de inscrição das crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), nacional e internacional, sem que haja a manifestação de interesse por parte dos habilitados, causando a institucionalização dos acolhidos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover um maior êxito na busca por pretendentes à adoção nacional e internacional, das crianças e adolescentes acolhidos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90-ECA, só proíbe a divulgação de fotos e identificação de acusados de práticas de atos infracionais;

CONSIDERANDO que a divulgação das imagens de crianças e adolescentes acolhidos, deverá ter o consentimento dos mesmos, e que no caso dos adolescentes com incapacidade de decisão, deverá ter autorização por escrito do dirigente da instituição;

CONSIDERANDO que, mundialmente, existem sites especializados em divulgar imagens de crianças/adolescentes desaparecidos, sendo a maioria governamentais, e que essa divulgação não é considerada uma agressão ao direito da imagem;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Adoção-CNA, implantado em todo o país, já contempla facultativamente, a possibilidade de inserção de fotografias das crianças e adolescentes aptas a serem adotadas, em formato jpg, gif ou png.

RESOLVE.

Art. 1º – **Autorizar a divulgação de imagens e/ou textos** de crianças e adolescentes de difícil colocação em família substituta, ou seja, aquelas em condições jurídicas de serem adotadas, e que após intensa consulta nos Cadastros do CNJ, não foram selecionadas por terem perfil distinto aos pretendidos pelos habilitados, sendo realizada a divulgação, da seguinte maneira:

Art. 2º - O setor de Serviço Social do Juizado da Infância e Juventude Cível, ficará responsável pela busca ativa nos cadastros do CNJ, bem como em outros sistemas alternativos, que visem a colocação de crianças e adolescentes destituídos do poder familiar, que sejam de difícil inserção em família substituta, devendo informar periodicamente à COIJ, o resultado da busca ativa, para fins estatísticos;

Art. 2º - Após intensa busca nos Cadastros do CNJ sem lograr êxito, o setor de Serviço Social deverá informar o fato à autoridade competente, para que seja autorizada a exposição de fotos

e /ou textos da criança na mídia oficial do projeto: “Encontrar alguém”.

Parágrafo único. - O abrigo deverá encaminhar o documento (anexo 1) assinado pela criança ou pelo adolescente, ou pelo dirigente da instituição (no caso de incapaz), autorizando a exposição da sua imagem na mídia.

Art. 3º – Na hipótese de grupo de irmãos, o setor responsável realizará a busca ativa para adoção em conjunto. Não havendo interessados no cadastro nacional para adotar esse perfil, mas se for vislumbrada a possibilidade de adoção desmembrada, os responsáveis deverão informar ao Juiz competente, que se pronunciará em relação a realização da busca ativa desmembrada;

Parágrafo Único. Se a busca no Cadastro for infrutífera, e, após exposição de fotos e/ou textos, houver pretendentes a adoção da criança que não esteja habilitado judicialmente, este deverá ser submetido ao trâmite normal da adoção da criança/adolescente inserida no programa Busca Ativa.

Art. 4º – As crianças e adolescentes cujas fotos forem divulgadas na web e nos impressos serão as grandes beneficiadas, pois com isso, abre-se uma perspectiva de inserção familiar definitiva, logo, não infringindo assim, nenhuma norma vigente;

Art. 5º – A rede mundial de computadores permite acesso em tempo real, de sorte que instantaneamente poderá surgir um interessado habilitado em qualquer estado da federação ou até mesmo estrangeiro;

Art. 6º – A criança ou adolescente poderá se negar a divulgar sua imagem, devendo então o profissional da unidade de acolhimento, informar a autoridade competente também a não aceitação.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



COORDENADORIA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

Eu, _____ (nome)

_____(nacionalidade)_____CPF:
_____RG, abaixo firmado, assumo a obrigação de manter

confidencialidade e sigilo sobre todas as informações relacionadas ao Projeto Encontrar Alguém da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Amazonas. Assim, por este termo de confidencialidade e sigilo, assumo o dever de:

- a) Manter sigilo escrito, verbal, virtual ou, por qualquer outra forma, de todas as informações (incluindo fotos) confidenciais referentes às crianças e/ou adolescentes incluídos no Projeto Encontrar Alguém;
- b) Não utilizar as informações e fotos confidenciais a que tiver acesso para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro ou para uso de terceiros;
- c) Não efetuar nenhuma gravação ou cópia das informações e fotos das crianças e/ou adolescentes a que tiver acesso;
- d) Não repassar e/ou divulgar através de redes sociais, celulares ou qualquer outra mídia, as informações e fotos das crianças e dos adolescentes, responsabilizando-me por atos de terceiros que vierem a ter acesso às informações e fotos, por meu intermédio.

Neste Termo, as seguintes expressões serão assim definidas:

Informação confidencial significará toda informação revelada pela Coordenadoria da Infância e Juventude a respeito das crianças e adolescentes inseridas no Projeto Encontrar Alguém, sob a forma escrita ou verbal por quaisquer outros meios;

Informação confidencial inclui informações gerais, fotografias, localização, etc, das crianças e dos adolescentes incluídos no Projeto Encontrar Alguém.

A vigência da obrigação de confidencialidade e sigilo, assumida pela minha pessoa por meio deste Termo, terá validade até que a informação se torne de conhecimento público ou que seja concedida autorização escrita pelas partes interessadas neste Termo.

Pelo não cumprimento do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo, fica o abaixo assinado ciente de todas as sanções judiciais que poderão advir.

O presente Termo tem natureza irrevogável e irretratável e o seu não cumprimento acarretará todos os efeitos de ordem penal, civil e administrativa contra seus transgressores.

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo, fica eleito o foro da Comarca de Manaus-AM, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



COORDENADORIA DA

INFÂNCIA E JUVENTUDE

**Formulário de Identificação da criança/adolescente com perfil para o projeto:
“Encontrar Alguém”**

1. Dados de identificação da criança/adolescente

Nome: _____

Data do Nascimento _____

Sexo _____ Idade _____

Filiação: _____

Instituição onde está acolhido: _____

Data do acolhimento: _____

Informações sobre a criança (a ser preenchido pela Unidade de Acolhimento)

SOBRE O DESEJO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM SER ADOTADO- (Entrevista com a criança/adolescente que tenha condições de expressar seu desejo)

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura da criança/adolescente ou pelo responsável pelo preenchimento



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



COORDENADORIA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

Espaço reservado para foto da criança/adolescente:

--